

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
JMS

Processo nr. 10935/001.414/92-97
Sessão de : 18 de outubro 1994 ACORDAO Nr. 103-15.479
Recurso nr: 105.215 - IRPJ - EXS: 1991 e 1992
Recorrente : IGUAÇU POÇOS ARTESIANOS LTDA
Recorrida : DRF EM CASCAVEL PR

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Não elide a presunção legal de omissão de receita o mero registro de que os recursos foram aportados por terceiros, se a empresa, intimada, não comprova a idoneidade da suposta operação de empréstimo

SALDO CREDOR DE CAIXA - Evidenciado face à exclusão de suprimentos não comprovados, caracteriza hipótese de omissão de receita.

GLOSA DE DESPESAS - Indedutíveis os valores, que, por sua natureza, corresponderam a bens do Permanente; igualmente, despesas não comprovadas quanto a sua realização e pagamento.

JUROS MORATORIOS COM BASE NA TRD - Incabível seu lançamento sobre o débito vencido no período de fevereiro a julho de 1991, tendo em vista que, a teor do art. 1o. parágrafo 4o. da Lei de Introdução ao Código Civil, não poderia vigorar antes da data de sua publicação a Lei que institui tal modalidade de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGUAÇU POÇOS ARTESIANOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

4'



Processo nr. 10935/001.414/92-97

ACORDAO Nr. 103-15.479

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEAO DA SILVA
SESSAO DE: 25 AGO 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Victor Luís de Salles Freire. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.

(Signature)

Processo nr.: 10935/001.414/92-97

Recurso nr: 105.215

Acórdão nr: 103-15.479

Recorrente : IGUAÇU POÇOS ARTESIANOS LTDA

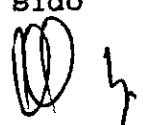
R E L A T O R I O

IGUAÇU POÇOS ARTESIANOS LTDA., estabelecida em Cascavel - PR, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu a impugnação do auto de infração de fls. 78, relativo aos exercícios financeiros de 1991 e 1992.

A autuação noticia (1) omissão de receitas apurada por saldo credor de caixa e por suprimento de caixa sem comprovação idônea; (2)) apropriação de despesas indevidas por serem referentes a bens do ativo imobilizado; (3) apropriação de despesas inexistentes; (4) omissão de apresentação de declaração de rendimentos do exercício de 92 e consequente falta de tributação do lucro real nela apurado; (5) subavaliação de estoque por falta de registro de mercadorias adquiridas no ano base de 91. Tais infrações foram capituladas nos artigos 153; 154; 156; 157; 173; 182; 183; 185; 191; 193; 227; 387, I; 592; 676; e 678 do RIR/80.

Em impugnação tempestiva, a autuada assinala que o saldo credor de caixa foi apurado na glosa do cheque nr. 002103, de 27/12/91, por fato que não autoriza. Cita Ricardo Mariz de Oliveira para, analisando o problema da tipicidade e da reserva absoluta da lei, concluir que ao legislador e ao aplicador da lei é vedado considerar que seja fato gerador do imposto aquilo que a Constituição e o CTN assim não considerou ou que possa considerar ocorridos fatos que efetivamente não ocorreram.

A presunção, prossegue, é meio excepcional de prova, somente cabível onde outra prova não seja possível, e desde que expressamente prevista em lei. Conclui que o lançamento somente poderia ter sido feito se a lei presumisse as hipóteses de omissão de receitas. Aduziu, ainda, que o fato de um cheque ter sido compensado



Processo nr. 10935/001.414/92-97

ACORDÃO Nr. 103-15.479

não significaria, necessariamente, que o valor dele não serviu para suprir o caixa.

Sobre os suprimentos de caixa, cita os Acórdãos nr. 103-8.876 e 101-79.905/90, para afirmar que pessoas não citadas no artigo 191 do RIR/80 não se incluem na presunção autuada.

Quanto à glosa de despesas com bens do ativo imobilizado, observa que a Lei nr. 8.383/91, fixou o limite de 394,13 UFIR, valor que, por benéfico ao contribuinte, deve ser aplicado retroativamente.

As receitas por prestação de serviços a pessoa jurídica de direito público deveriam ser tributadas na forma do artigo 282 do RIR/80 e não como procedido pelo fisco.

Seria incabível a aplicação da TRD, que "não é correção monetária, tampouco juros moratórios", conclui a impugnante.

A aplicação da UFIR nos tributos do exercício de 92 não poderia ser feita pois a Lei 8.383/91 só teve eficácia a partir de 01/01/92.

Informação fiscal às fls. 123/124, em que o Autor do feito propugna pela manutenção do lançamento.

Apreciando a impugnação, a Autoridade Julgadora Singular, em circunstanciada decisão de fls. 125/130, a indeferiu.

Em tempo hábil, foi apresentado o recurso de fls. 135/158, no qual a autuada praticamente limita-se a transcrever os argumentos da defesa inicial.

E o relatório.



Processo nr. 10935/001.414/92-97

ACORDAO Nr. 103-15.479

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo (fls. 133/134).

A rigor, a única objeção que a recorrente opõe à decisão "a quo" seria a de que a mesma refutara a impugnação, sem fundamento jurídico.

No demais, limitou-se a reproduzir os argumentos apresentados na defesa inicial, o que, em princípio, poderia ensejar o não conhecimento do recurso.

Não obstante, já que uma objeção foi apresentada, importa assinalar porque ela não tem qualquer fundamento. Em realidade, depreende-se que a decisão foi emitida com a devida acuidade. Assim é que:

a) no concernente ao saldo credor de caixa - artigo 180 do RIR/80 - , chamou-se a atenção para o fato de que o mesmo foi apurado em função do expurgo do valor de Cr\$ 16.384.936,49 da conta "Caixa", por se tratar de cheque compensado, cuja destinação não foi comprovada;

b) quanto às despesas com bens do ativo imobilizado, correspondentes às notas fiscais de fls. 20/25, no valor de Cr\$ 428.900,00, referente ao ano-base de 1990, a decisão citou o art. 106 e incisos do CTN, com o propósito de assinalar que o limite de 394,13 UFIR estabelecido pela Lei nr. 8.383/91 (art. 3o., II) não tem efeito retroativo;

c) a propósito das despesas não comprovadas no valor de Cr\$ 50.000.000,00, do ano-base de 1991, foi repudiada, para efeito de supressão da glosa, a alegação de extravio de comprovantes;



Processo nr. 10935/001.414/92-97

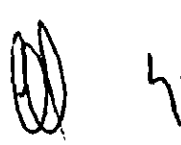
ACORDAO Nr. 103-15.479

d) relativamente à tributação do lucro real de Cr\$ 42.660.756,00 do ano-base de 1991, destacou-se que o mesmo foi de declaração da própria autuada no exercício de 1992 (fls. 09/12), ainda que apresentada a destempo; mas, precisamente pelo atraso na entrega da declaração, sem pertinência a pretensão de que deveriam ser consideradas as receitas não recebidas de órgãos públicos, a teor do art. 282 do RIR/80;

e) quanto à diferença de estoques e 31/12/91, por falta de inclusão de mercadorias adquiridas (fls.31), no valor de Cr\$ 18.669.126,15, bem como a multa aplicada por atraso na entrega da declaração de rendimentos, consignou-se na decisão o silêncio da litigante sobre ambos os itens;

f) no que tange a suprimentos de caixa contabilizados sob a forma de empréstimos de terceiros, a contribuinte não logrou responder a intimação efetuada para o fim de comprovar a operação, de modo que, diante da ausência da documentação idônea, e mesmo da existência dos supostos financiadores, caracterizada está a hipótese de omissão de receita.

No que concerne à aplicação da TRD e da UFIR, a primeira como juros de mora, assinalou-se na decisão que a mesma prendeu-se ao artigo 30 da Lei nr. 8.218/91, ao passo que a UFIR aplica-se na conformidade do artigo 97 da Lei nr. 8.383/91. Nenhuma restrição se vislumbra no que tange a esse último indexador fiscal para o propósito para o qual foi instituído; já no que diz respeito à incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, a mesma não pode prosperar, pois, consoante exposto no Acórdão nr. CSRF/01.1773, de 17/10/94, só flui como juros de mora a partir de agosto de 1991, quando entra em vigor a Lei nr. 8.218 (base: art. 101 do CTN e parágrafo 4o. do artigo 1o. da Lei de Introdução ao CC).



Processo nr. 10935/001.414/92-97

ACORDAO Nr. 103-15.479

Face ao exposto, voto no sentido de acolher parcialmente o recurso, para que seja excluída a incidência da TRD como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, mantida a cobrança de juros a 1% ao mês.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1994

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

